**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.117 - RS (2013/0013692-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| **REVISOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AUTOR | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADO | : | PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF |
| RÉU | : | AFONSO VEIGA FILHO |
| RÉU | : | AQUILLES AMAURY CORDOVA SANTOS |
| RÉU | : | CELITO JOSÉ ISRAEL |
| RÉU | : | HANS WERNER HACKRADT |
| RÉU | : | JORGE SEARA POLIDORO |
| RÉU | : | LENIR ZIMMER RIBAS |
| RÉU | : | MARIA CLAUDIA DA SILVA |
| RÉU | : | MARIO DE OLIVEIRA AZAMBUJA |
| RÉU | : | OSVALDO MOMM |
| RÉU | : | VIRGINIA MARIA DE FIGUEIREDO E SILVA |
| ADVOGADO | : | MARIA TERESA GOMES KEUNECKE E OUTRO(S) - SC012468 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. PARTE QUE NÃO RECORREU. REFORMATIO IN PEJUS. CARACTERIZAÇÃO.

1. A parte que recorre não pode ver piorada, pelo julgamento do seu recurso, sua situação jurídica.

2. Hipótese em que a decisão rescindenda, ao fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, acabou por configurar reformatio in pejus em desfavor da ora autora, uma vez que a instância ordinária os havia estabelecido em 10% sobre o valor atualizado da causa, e o recurso sobre esse ponto foi interposto somente pelo próprio ente público, que teve sua situação jurídica piorada.

3. Procedência do pedido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido rescisório, restando prejudicado o exame do agravo regimental interposto à fl. 664, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2022

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.117 - RS (2013/0013692-5)**

**RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de ação rescisória, com pedido liminar, ajuizada pela Universidade Federal de Santa Catarina, com fundamento no art. 485, V, do CPC, objetivando a rescisão de decisão proferida no julgamento do AgRg no REsp nº 1.169.210/SC, que deu provimento parcial ao recurso especial, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Relata que o trânsito em julgado do *decisum* rescindendo se deu em 11 de abril de 2012 e que, atualmente, a ação originária encontra-se em fase de execução (autos eletrônicos nº 5008716-90.2012.404.7200 - 3ª Vara Federal da Subseção de Florianópolis), com pedido de citação da Autora para pagamento dos valores atrasados, no montante de R$ 2.427.058,18, sendo a parte referente a honorários advocatícios de R$ 220.641,65.

A UFSC defende que a decisão rescindenda, ao fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, acabou por configurar em *reformatio in pejus*, uma vez que a instância ordinária os havia estabelecido em 10% sobre o valor atualizado da causa e o recurso sobre esse ponto (agravo regimental) foi interposto pelo próprio ente público.

Ao final, formula os seguintes pedidos: a) seja concedida a antecipação de tutela para suspensão da quantia referente aos respectivos honorários advocatícios até o julgamento definitivo da presente Ação; b) a tramitação mediante DISPENSA DO DEPÓSITO PRÉVIO dos 5%, previsto no art. 488, II, do CPC, conforme isenção prevista no art. 24-A da Lei n. 9.028/1995; (...) c) ao final, que a ação seja julgada procedente, para desconstituir parcialmente o acórdão proferido no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.169.210-SC - Superior Tribunal de Justiça, com a instauração reflexa do *iudicium rescissorium*; d) consequente expedição de novo julgamento, nos termos do art. 488, inciso II, para manter os honorários advocatícios, no percentual de dez por cento do valor dado à causa atualizado ou para diminuir tal percentual.

Decisão desta Corte deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para impedir o levantamento da quantia referente aos honorários advocatícios relativamente à Execução de Sentença n.º 5008716-90.2012.404.7200 (Processo Eletrônico), em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Florianópolis, Seção Judiciária de Santa Catarina

(e-STJ fls. 625/628).

Contra tal decisão foi interposto agravo regimental (e-STJ fl. 664).

Em contestação, a parte demandada alega que: a) agiu com acerto esta Corte ao fixar o percentual de honorários tomando como base de cálculo o valor da condenação, pois corrigiu flagrante injustiça; b) a condenação em honorário por inversão do ônus da sucumbência, em sede de decisão monocrática, havia acolhido pretensão dos ora réus, pelo que a modificação, em sede de agravo regimental, para fixar o percentual sobre o valor da condenação consistiu apenas no zelo e aperfeiçoamento da condenação anterior; c) a base de cálculo correta para incidência da verba advocatícia é a condenação, e não o valor da causa.

As partes apresentaram alegações finais (e-STF fls. 856/858 e 860/873).

Parecer do MPF opinando pela procedência do pedido (e-STJ fls. 880/884).

É o relatório.

À douta revisão.

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.117 - RS (2013/0013692-5)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. PARTE QUE NÃO RECORREU. *REFORMATIO IN PEJUS*. CARACTERIZAÇÃO.

1. A parte que recorre não deverá ver piorada, pelo julgamento do seu recurso, sua situação jurídica.

2. Hipótese em que a decisão rescindenda, ao fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, acabou por configurar *reformatio in pejus* em desfavor da ora autora, uma vez que a instância ordinária os havia estabelecido em 10% sobre o valor atualizado da causa, e o recurso sobre esse ponto foi interposto somente pelo próprio ente público, que teve sua situação jurídica piorada.

3. Procedência do pedido.

**VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

De início, tenho por bem transcrever parte da manifestação do Órgão Ministerial, que bem situa a controvérsia dos autos:

> Trata-se, na origem, de ação ordinária ajuizada pelos réus, objetivando a percepção mensal de Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função – GADF, a qual foi julgada extinta sem julgamento de mérito e fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (sentença de fls. 421/430).
>
> Na sequência, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao Apelo dos ora réus e manteve a verba honorária no patamar fixado na sentença (acórdão de fls. 478/485).
>
> O Egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial nº 1.169.210/SC, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, consignando que ficam "Invertidos os ônus sucumbenciais" (fl. 541).
>
> Na sequência, esse Sodalício, ao julgar Agravo Regimental interposto pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, reconsiderou parcialmente

a decisão que deu provimento ao REsp nº 1.169.210/SC, para reduzir o percentual de juros de mora em 0,5% ao mês, e "fixar os honorários em 10% sobre o valor da condenação" (fl. 562).

Com efeito, o acórdão rescindendo alterou a base de cálculo dos honorários (de valor da causa para valor da condenação), agravando a situação da Autora, sem considerar que o recurso interposto pela UFSC impugnou a verba honorária até então fixada no julgamento do REsp nº 1.169.210/SC obviamente para reduzi-la, circunstância que configura *reformatio in pejus*, passível de ser corrigido pela via eleita.

Filio-me à motivação acima exposta, por absoluta correção.

Não merece prosperar a tese da defesa, no sentido de que a alteração da base de cálculo dos honorários por parte desta Corte apenas teria corrigido um vício dos julgados anteriores, pelo que regular.

É que se vício havia, competia aos ora réus recorrerem da decisão que lhes era desfavorável, não sendo cabível, sob esse pretexto, piorar a situação jurídica de quem teve a iniciativa de recorrer.

Logo, "desatendida restou a proibição da *reformatio in pejus*, cujo princípio, de acordo com o magistério de ARRUDA ALVIM, significa que, 'em função de seu próprio recurso, a parte que recorreu não poderá vir a ser prejudicada, isto é, não deverá ver piorada, pelo julgamento do seu recurso, sua situação jurídica, tal como conste da sentença (ou da decisão precedente)' (Manual de direito processual civil. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 1203) – AR 4.883/MG, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2020, DJe 18/09/2020.

Com isso, de fato, restaram violados os arts. 128 e 460 do CPC/73.

Por fim, registro que, segundo a orientação da Corte Especial deste Superior Tribunal, "o marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença" (EDcl na MC 17.411/DF, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 27/11/2017).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para rescindir o *decisum* proferido no AgRg no REsp nº 1.169.210/SC, apenas no tocante à base de cálculo em relação ao qual incidirão os honorários advocatícios e, em juízo rescisório, com base no art. 253, II, parágrafo único, "c", do RISTJ, fixo-os em 10% sobre o valor da causa.

JULGO PREJUDICADO o exame do agravo regimental interposto em e-STJ fl. 664).

Nos termos dos arts. 85, § 8º, do CPC/2015, condeno a parte ré ao

pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser divididos *pro rata* em relação a cada demandado, observando-se, em cada caso, o disposto no art. e 98, §§ 2º e 3º.

É como voto.

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5117 - RS (2013/0013692-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AUTOR | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADO | : | PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF |
| RÉU | : | AFONSO VEIGA FILHO |
| RÉU | : | AQUILLES AMAURY CORDOVA SANTOS |
| RÉU | : | CELITO JOSÉ ISRAEL |
| RÉU | : | HANS WERNER HACKRADT |
| RÉU | : | JORGE SEARA POLIDORO |
| RÉU | : | LENIR ZIMMER RIBAS |
| RÉU | : | MARIA CLAUDIA DA SILVA |
| RÉU | : | MARIO DE OLIVEIRA AZAMBUJA |
| RÉU | : | OSVALDO MOMM |
| RÉU | : | VIRGINIA MARIA DE FIGUEIREDO E SILVA |
| ADVOGADO | : | MARIA TERESA GOMES KEUNECKE E OUTRO(S) - SC012468 |

**VOTO-REVISÃO**

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÂO (Revisor):

Trata-se de ação rescisória, com pedido liminar, ajuizada pela Universidade Federal de Santa Catarina, com fundamento no art. 485, V, do CPC, objetivando a rescisão de decisão proferida no julgamento do AgRg no REsp nº 1.169.210/SC, que deu provimento parcial ao recurso especial, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Relata que o trânsito em julgado do decisum rescindendo se deu em 11 de abril de 2012 e que, atualmente, a ação originária encontra-se em fase de execução (autos eletrônicos nº 5008716-90.2012.404.7200 - 3ª Vara Federal da Subseção de Florianópolis), com pedido de citação da Autora para pagamento dos valores atrasados, no montante de R$ 2.427.058,18, sendo a parte referente a honorários advocatícios de R$

220.641,65.

A UFSC defende que a decisão rescindenda, ao fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, acabou por configurar em reformatio in pejus, uma vez que a instância ordinária os havia estabelecido em 10% sobre o valor atualizado da causa e o recurso sobre esse ponto (agravo regimental) foi interposto pelo próprio ente público.

Ao final, formula os seguintes pedidos: a) seja concedida a antecipação de tutela para suspensão da quantia referente aos respectivos honorários advocatícios até o julgamento definitivo da presente Ação; b) a tramitação mediante DISPENSA DO DEPÓSITO PRÉVIO dos 5%, previsto no art. 488, II, do CPC, conforme isenção prevista no art. 24-A da Lei n. 9.028/1995; (...) c) ao final, que a ação seja julgada procedente, para desconstituir parcialmente o acórdão proferido no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.169.210-SC - Superior Tribunal de Justiça, com a instauração reflexa do iudicium rescissorium; d) consequente expedição de novo julgamento, nos termos do art. 488, inciso II, para manter os honorários advocatícios, no percentual de dez por cento do valor dado à causa atualizado ou para diminuir tal percentual.

Decisão desta Corte deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para impedir o levantamento da quantia referente aos honorários advocatícios relativamente à Execução de Sentença n.º 5008716-90.2012.404.7200 (Processo Eletrônico), em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Florianópolis, Seção Judiciária de Santa Catarina (e-STJ fls. 625/628).

Contra tal decisão foi interposto agravo regimental (e-STJ fl.664).

Em contestação, a parte demandada alega que: a) agiu com acerto esta Corte ao fixar o percentual de honorários tomando como base de cálculo o valor da condenação,

pois corrigiu flagrante injustiça; b) a condenação em honorário por inversão do ônus da sucumbência, em sede de decisão monocrática, havia acolhido pretensão dos ora réus, pelo que a modificação, em sede de agravo regimental, para fixar o percentual sobre o valor da condenação consistiu apenas no zelo e aperfeiçoamento da condenação anterior; c) a base de cálculo correta para incidência da verba advocatícia é a condenação, e não o valor da causa.

As partes apresentaram alegações finais (e-STF fls. 856/858 e 860/873).

Parecer do MPF opinando pela procedência do pedido (e-STJ fls. 880/884).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Revisor):

O pedido rescisório merece ser acolhido.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, pela e. Ministra Eliana Calmon, assim restou assentado (fls. 627-628):

> (...) entendo, em juízo sumário de cognição, que restaram reunidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, à luz da jurisprudência desta Corte que admite a rescisão de julgado violador do princípio que veda a *reformatio in pejus*, a exemplo dos seguintes julgados:
>
> > DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 475 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS EM REMESSA OBRIGATÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.1. O fundamento para o ajuizamento da ação rescisória, mormente aquele previsto no inciso V do art. 485 do CPC – violação de literal disposição de lei –, é de tipificação estrita, em respeito à estabilidade das relações jurídicas acobertadas pela coisa julgada, visando a paz social.2. A interpretação restrita do art. 485, V, do CPC não importa em sua interpretação literal, sob pena de não ser possível alcançar seu verdadeiro sentido e intento, e, por conseguinte, assegurar uma efetiva prestação jurisdicional.3. É cabível ação rescisória, com amparo no art. 485, V, do CPC, contra provimento judicial de mérito transitado em julgado que ofende direito em tese, ou seja, o correto sentido da norma jurídica, assim considerada não apenas aquela positivada, mas também os princípios gerais do direito que a informam.

> Precedente do STJ.4. A proibição da reformatio in pejus, cujo status principiológico é inegável, porquanto exprime uma noção primordial do sistema recursal, encontra-se implicitamente contida na regra do art. 475 do CPC, que trata da remessa necessária.5. É cabível ação rescisória contra acórdão transitado em julgado que, em remessa necessária, houver afrontado o princípio da non reformatio in pejus.6. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 935.874/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/6/2009, DJe de 14/9/2009)
>
> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA.1. O autor da ação rescisória que for beneficiário da justiça gratuita não está compelido a fazer o depósito prévio previsto no art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes.2. O acórdão rescindendo incorreu em violação ao princípio da proibição da reformatio in pejus, porquanto, ao modificar o marco inicial do auxílio acidente, agravou a situação processual do único recorrente.3. Ação julgada procedente. (AR 1.428/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ de 1º/2/2008)

> O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do adiantado estágio em que se encontra a execução do julgado, com ofício requisitório já expedido para pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Com essas considerações, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para impedir o levantamento da quantia referente aos honorários advocatícios relativamente à Execução de Sentença n.º 5008716-90.2012.404.7200 (Processo Eletrônico), em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Florianópolis, Seção Judiciária de Santa Catarina.

Não há razão para se concluir de forma diversa, em juízo de cognição exauriente, haja vista a decisão rescindenda ter, sem qualquer fundamentação, agravado a situação do recorrente em afronta ao *non reformatio in pejus*, como bem apontado também no parecer do d. representante do Ministério Público Federal, *in verbis*, cujo teor adoto *per relationem:*

> O Egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial nº 1.169.210/SC, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, consignando que ficam "Invertidos os ônus sucumbenciais" (fl. 541).
>
> Na sequência, esse Sodalício, ao julgar Agravo Regimental interposto pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, reconsiderou parcialmente a decisão que deu provimento ao REsp nº 1.169.210/SC, para reduzir o percentual de juros de mora em 0,5% ao mês, e "fixar os honorários em 10% sobre o valor da condenação" (fl. 562).
>
> Com efeito, o acórdão rescindendo alterou a base de cálculo dos honorários (de valor da causa para valor da condenação), agravando a situação da Autora, sem considerar que o recurso interposto pela UFSC impugnou a verba honorária até então fixada no julgamento do REsp nº 1.169.210/SC obviamente para reduzi-la, circunstância que configura reformatio in pejus, passível de ser corrigido pela via eleita.
>
> Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desse Sodalício:
>
> DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 475 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS EM REMESSA OBRIGATÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.
>
> 1. O fundamento para o ajuizamento da ação rescisória, mormente aquele previsto no inciso V do art. 485 do CPC – violação de literal disposição de lei –, é de

tipificação estrita, em respeito à estabilidade das relações jurídicas acobertadas pela coisa julgada, visando a paz social.

2. A interpretação restrita do art. 485, V, do CPC não importa em sua interpretação literal, sob pena de não ser possível alcançar seu verdadeiro sentido e intento, e, por conseguinte, assegurar uma efetiva prestação jurisdicional.

3. É cabível ação rescisória, com amparo no art. 485, V, do CPC, contra provimento judicial de mérito transitado em julgado que ofende direito em tese, ou seja, o correto sentido da norma jurídica, assim considerada não apenas aquela positivada, mas também os princípios gerais do direito que a informam. Precedente do STJ.

4. A proibição da reformatio in pejus, cujo status principiológico é inegável, porquanto exprime uma noção primordial do sistema recursal, encontra-se implicitamente contida na regra do art. 475 do CPC, que trata da remessa necessária. [Grifo nosso] 5. É cabível ação rescisória contra acórdão transitado em julgado que, em remessa necessária, houver afrontado o princípio da non reformatio in pejus.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 935.874/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 14/09/2009)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MAJORAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS.

(...) 4. A alteração dos critérios de fixação de honorários, com sua consequente majoração, sem que tenha havido alteração da sucumbência ou recurso da parte vencedora com esse objetivo, caracteriza reformatio in pejus. [Grifo nosso] 5. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1172986/PE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR FIXADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ENTRE O PEDIDO E A DECISÃO E DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM NÃO OBSERVADOS. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO RECONHECIDA.

(...) 3. O princípio segundo o qual tantum devolutum quantum appellatum é reflexo das normas processuais relativas à obrigatoriedade de correlação entre o pedido feito pela parte e a decisão o juiz.

4. A redução ex officio dos honorários advocatícios fixados na sentença da ação cautelar, sem que tenha havido recurso da parte interessada com esse objetivo configura violação dos art. 2º, 128 e 460 do CPC.

5. Tendo havido o trânsito em julgado da decisão, configura violação do art. 467 do CPC sua alteração pelo TJ/SP.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1064825/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 28/10/2011)

Isto exposto, opina o Ministério Público Federal, por seu órgão, pela procedência da Ação Rescisória.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente a presente ação rescisória para, em juízo rescisório, afastar a alteração no critério de fixação dos honorários de sucumbência, mantendo o critério adotado na origem (dez porcento sobre o valor

atualizado da causa), com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Considerando a aplicação do atual art. 85, §8º, fixo os honorários de sucumbência para a ação rescisória, em favor da autarquia autora, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser suportado *pro rata,* entre os réus.

É o voto

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO
# PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0013692-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR 5.117 / RS**

Números Origem: 1169210 200772000131454 200902342631 50087169020124047200

PAUTA: 10/08/2022 JULGADO: 10/08/2022

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

**Revisor**
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AUTOR | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADO | : | PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF |
| RÉU | : | AFONSO VEIGA FILHO |
| RÉU | : | AQUILLES AMAURY CORDOVA SANTOS |
| RÉU | : | CELITO JOSÉ ISRAEL |
| RÉU | : | HANS WERNER HACKRADT |
| RÉU | : | JORGE SEARA POLIDORO |
| RÉU | : | LENIR ZIMMER RIBAS |
| RÉU | : | MARIA CLAUDIA DA SILVA |
| RÉU | : | MARIO DE OLIVEIRA AZAMBUJA |
| RÉU | : | OSVALDO MOMM |
| RÉU | : | VIRGINIA MARIA DE FIGUEIREDO E SILVA |
| ADVOGADO | : | MARIA TERESA GOMES KEUNECKE E OUTRO(S) - SC012468 |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

## CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido rescisório, restando prejudicado o exame do agravo regimental interposto à fl. 664, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região),

Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.